



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179*

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, estabelece o SISTEMA TRIBUTÁRIO que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos TRIBUTOS MUNICIPAIS e estabelece normas gerais do direito fiscal a eles pertinentes, obedecidos os mandamentos oriundos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de leis COMPLEMENTARES E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

#### **LIVRO I**

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado a:**

- I. À Constituição Federal;
- II. Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1966 e demais Leis Federais Complementares e Estatutárias de Normas Gerais e Direito Tributário;
- III. As Resoluções do Senado Federal;
- IV. A Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- V. A Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º - TRIBUTO:** É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º - A natureza jurídica específica do Tributo é determinada pelo Fato Gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la.**

- I. A denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
- II. A destinação do produto de sua arrecadação.

**Art. 5º - Os Tributos Municipais são: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.**

**Art. 6º - Além de outros Tributos que forem Transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:**



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179*

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração, quando comunicado pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** - Quando houver qualquer alteração (referente a situação física do imóvel) que venha modificar o sistema de tributação junto ao cadastro do contribuinte, detectada através de diligência de Fiscalização, será lançado de imediato na data da constatação.

### **SEÇÃO II**

#### **DA ISENÇÃO**

**Art. 14** - Mantém o texto original do Art. 8º da Lei 36/77, vetando os incisos III, VIII, e Alterar o texto do inciso IX, que passa a vigorar com a redação abaixo, § 1º da Lei 36/77.

**IX – pelo prazo de 05 (cinco) anos, apartir do seu efetivo funcionamento, os estabelecimentos hoteleiros que vierem a ser instalados no Município. »**

### **SEÇÃO III**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 15** - Mantém o texto original do Art. 9º da Lei 36/77.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 16** - O imposto será calculado aplicando-se, sobre a base de cálculo, as alíquotas seguintes:

<b>I.</b>	Unidade não edificada (Lote).....	<b>3%</b>
<b>II.</b>	Unidade não edificada com muro e calçada.....	<b>1,5%</b>
<b>III.</b>	Unidade comercial.....	<b>1%</b>
<b>IV.</b>	Unidade residencial.....	<b>1%</b>

**Art. 17** - Mantém o texto original do Art. 11 da Lei 36/77.

**Art. 18** - Mantém o texto original do Art. 12 da Lei 36/77.

**Art. 19** - Mantém o texto original do Art. 13 da Lei 36/77.

**Art. 20** - Mantém o texto original do Art. 14 da Lei 36/77.

**Art. 21** - Mantém o texto original do Art. 15 da Lei 36/77.

**Art. 22** - Mantém o texto original do Art. 16 da Lei 36/77.

**Art. 23** - Mantém o texto original do Art. 17 da Lei 36/77.

**Art. 24** - Mantém o texto original do Art. 18 da Lei 36/77.

### **SEÇÃO V**



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179*  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**CAPÍTULO III**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 42** - Mantém o texto original do Art. 38 da Lei 36/77, alterando os Incisos I, II, III, IV e acrescentando o Inciso V, modificando o texto do § 1º.

- I. Falta de pagamento, no todo ou em parte, por imóvel não inscrito e seus acréscimos: ..... Multa de **50% (cinquenta por cento)** sobre o imposto corrigido monetariamente;
- II. Falta de inscrição do imóvel ou seus acréscimos: **MULTAS:**
- |  |                     |
|--|---------------------|
| Para terrenos até 1.000m <sup>2</sup> :.....                                 | <b>442,61 UFIRS</b> |
| Para terrenos acima de 1.000m <sup>2</sup> :.....                            | <b>885,23 UFIRS</b> |
| Para construções ou acréscimo até 50m <sup>2</sup> :.....                    | <b>221,30 UFIRS</b> |
| Para construções ou acréscimo de 51m <sup>2</sup> à 100m <sup>2</sup> :..... | <b>442,61 UFIRS</b> |
| Para construções ou acréscimo acima de 100m <sup>2</sup> :.....              | <b>885,23 UFIRS</b> |
- III. Falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio ou qualquer outro fato que implique inutilização do imóvel para o fim a que se define: ..... **221,30 UFIRS**
- IV. Falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida nos dados constantes do formulário de inscrição referente aos dados físicos do imóvel, que venha gerar prejuízo ao Município na parte de arrecadação..... **120,00 UFIRS**
- V. Aos imóveis inscritos no Cadastro Municipal do IPTU, que deixarem de recolher parte do imposto devido ou em sua totalidade nos prazos previstos. Multa de 10% sobre o imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 1º- A aplicação das multas prevista neste Artigo será feita sem prejuízo do imposto, porventura devido ou de penalidades de caráter geral, prevista nesta Lei e seu pagamento será sempre com o valor atual da UFIR.

§ 2º- Mantém o texto original do Art. 36 da Lei 36/77.

**Art. 43** - Os oficiais do Registros de Imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal uma das vias do requerimento de alteração de titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos a multa de **20 ( vinte ) UFIRS** por documento registrado.

**Art. 44** - Mantém o texto original do Art. 40 da Lei 36/77.

**Art. 45** - Mantém o texto original do Art. 41 da Lei 36/77.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIAS**

**Art. 46** - Mantém o texto original do Art. 42 da Lei 36/77.

**Art. 47** - Enquanto não forem delimitados as zonas urbanas, prevalecem os critérios fixados na Lei, observando que os imóveis deverão ser servidos de pelo menos 2



# **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179*

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgoto sanitário;
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 ( três ) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º- Considera-se também urbanas as áreas, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, indústria ou ao comércio.

§ 2º- As disposições desta Lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito de tributação, exceto as firmas consideradas Micro Empresa.

### **TÍTULO IV**

#### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADO E DA INCIDÊNCIA.**

**Art. 48** - O imposto sobre serviço de qualquer natureza. Tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se a prestação de serviços não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. Enfermeira, obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, ( prótese dentária );
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. Médicos veterinários;
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais;
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179*  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III. Mais de dois empregos não qualificados, multiplicados pelo número de profissionais habilitados, sejam estes sócios ou empregados.

**Art. 68** - Mantém o texto original do Art. 63 da Lei 36/77.

**Art. 69** - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido, anualmente, de acordo com os Incisos I à III da tabela constante do Art. 64, multiplicando, se for o caso, pelo número de atividades profissionais exercidas.

**Art. 70** - A pessoa física que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de dois empregados, não enquadrada no item 2, do Parágrafo Único do Art. 63, recolherá o imposto a razão de:

- I. **15 (Quinze) UFIRS**, por mês, em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não; e
- II. **10 (Dez) UFIRS**, por mês, em relação a cada empregado não qualificado.

**Art. 71** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, do Parágrafo Único do Art. 48, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidos das parcelas correspondentes:

- I. Ao valor da sub empreitada já tributadas pelo imposto;
- II. O fornecimento de materiais fornecidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao **ICMS**;
  - a) Para se beneficiar do disposto no Inciso II deste Artigo, o contribuinte deverá apresentar junto a Secretaria Municipal de Fazenda as notas fiscais que comprove o material empregado na execução do serviço em tela.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeito de base de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, o valor total da obra, inclusive seus reajustamentos, taxa de administração, salários, encargos sociais, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, **a base de cálculo** será o valor do financiamento, incidindo a alíquota constante no Inciso VI da tabela a que se refere o Art. 64 desta Lei, sobre as parcelas efetivamente recebidas, já consideradas as deduções que couberem de acordo com a legislação vigente.

**Art. 72** - Mantém o texto original do Art. 67 da Lei 36/77, assim como o seu Parágrafo Único.

**Art. 73** - Mantém o texto original do Art. 68 da Lei 36/77, assim como seus Incisos I e II.

## SEÇÃO VI

### DAS INTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 74** - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
*Rua Hermógenes Freire da Costa, 179*  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**SEÇÃO IV**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 206** - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra, independentemente do pagamento da taxa de expediente devida:

**ESPECIFICAÇÃO**

- I. Extração de areia, saibro, terra e turfa.....Por mês  
.....**249,70 UFIRS**
- II. Corte de árvores em terrenos particulares.....Por unidade  
.....**25,00 UFIRS**
- III. Corte ou derrubada em conjunto de vegetação, excluídas árvores, em terrenos particulares.....Por m<sup>2</sup>  
.....**12,84 UFIRS**
- IV. Aberturas de Logradouros:
- a) Aprovação do projeto..... Por metro linear de logradouro projetado  
.....**0,24 UFIR**
- b) Acompanhamento da execução do projeto.....Por mês  
.....**24,97 UFIRS**
- V. Parque de diversões e congêneres.....Pela armação  
.....**249,70 UFIRS**
- VI. Desmonte de pedreiras:.....Por mês:
- a) A frio.....**124,97 UFIRS**
- b) A fogacho ou a fogo.....**249,70 UFIRS**
- c) Granitos especiais.....**124,85 UFIRS**
- VII. Assentamento de instalação mecânica:
- a) Por HP.....**0,49 UFIR**
- VIII. Loteamentos:
- a) Aprovação de projetos .....Por lote  
.....**14,00 UFIRS**
- b) Revalidação de projeto.....Por lote  
.....**03,00 UFIRS**
- IX. Modificação de Projetos de Loteamento:
- a) Com acréscimo.....Por lote acrescido  
.....**100,00 UFIRS**
- b) Sem acréscimo.....Por lote modificado  
.....**100,00 UFIRS**